

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. LAVADOR DE AUTOMÓVEIS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo interno para determinar o processamento do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. LAVADOR DE AUTOMÓVEIS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST.

**RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. LAVADOR DE AUTOMÓVEIS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Esta Corte Superior firmou jurisprudência de que o manuseio de produtos de limpeza, que contenham álcalis cáusticos, não caracteriza a atividade insalubre prevista no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, quando não se tratar de produto em sua composição bruta, conforme a hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-11164-52.2022.5.03.0043**, em que é Recorrente **VITALIZACAR LAVAGEM DE VEICULOS LTDA** e Recorrido **MATHEUS TEODORO DE SOUSA**.

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 407/410, interpõe o presente agravo interno.

É o relatório.

#### **VOTO**

**Considerando que o acórdão regional foi publicado em 18/09/2023, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.**

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **07/12/2023**.

#### **AGRAVO INTERNO**

#### **CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo interno.

#### **MÉRITO**

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

## TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÁLCALIS CÁUSTICOS - LAVADOR DE AUTOMÓVEIS.**

Conforme precedente ora transcrito, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela existência de transcendência política na hipótese vertente:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que o manuseio de produtos de limpeza, que contenham álcalis cáusticos, não caracteriza a atividade insalubre prevista no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, ainda que o laudo pericial tenha pronunciamento em sentido diverso, nos termos da Súmula 448, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 21909-94.2016.5.04.0004, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 18/08/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/08/2021).

### Prossigo no exame do apelo.

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÁLCALIS CÁUSTICOS - LAVADOR DE AUTOMÓVEIS

A agravante sustenta ser incontroverso o labor com manuseio de álcalis cáusticos, de forma diluída. Afirma que, em tal hipótese, a jurisprudência desta Corte Superior não reconhece o direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Defende ser irrelevante a entrega ou não de EPI's, por se tratar a controvérsia em ausência de enquadramento da prestação de serviços no Anexo nº 13 da NR-15 do MTE. Indica contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

### "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

[...]

A reclamada impugnou o laudo (ID. b960ef0), tendo o expert esclarecido que:

'O Reclamante colocava o produto químico na proporção de 1 litro de produto para 100 de água, o que não neutraliza totalmente a concentração dos álcalis cáusticos do produto químico, apenas diminui a concentração, esclarecendo ainda, que quando da realização da inspeção in loco, aplicação do produto químico na lataria do veículo, este perito foi informado pelo representante da Reclamada, que o produto aplicado não poderia demorar para retirar do veículo, jogar água, pois poderia manchar a pintura, o que demonstra que não houve neutralização dos álcalis cáusticos.

[...]

Todavia, prevalece nesta Turma o entendimento de que tendo sido constatada na perícia a exposição a agente químico *álcalis cáusticos*, sem proteção adequada, caracteriza-se a insalubridade.

Isto porque, a teor do art. 195 da CLT, 'a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho'.

Dessa forma, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem elementos que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica.

Assim, não havendo contraprova técnica capaz de desautorizar as conclusões do laudo pericial, essas devem prevalecer.

Nesse sentido, as seguintes decisões desta Turma envolvendo a presença do mesmo agente químico em produtos de limpeza: PJe: 0010118-55.2022.5.03.0131 (ROT); Disponibilização: 25/08/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.

Antônio Gomes de Vasconcelos e PJe: 0010382-25.2022.5.03.0082 (ROPS); Disponibilização: 18/07/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Juliana Vignoli Cordeiro.

Pelo exposto, vencido, nego provimento." (fls. 316/319)

Analiso.

Esta Corte Superior firmou jurisprudência de que o manuseio de produtos de limpeza, que contenham álcalis cáusticos, não caracteriza a atividade insalubre prevista no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, quando não se tratar de produto em sua composição bruta, conforme a hipótese dos autos. É o que revelam os julgados a seguir:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATERIAIS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. Dá-se provimento a recurso de embargos quando constatada a desconformidade do acórdão turmário com a jurisprudência deste Tribunal, firme no sentido de que o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza. Dessa forma, ainda que o laudo pericial aponte em sentido diverso, o pagamento do adicional de insalubridade, na hipótese dos autos, é indevido, nos exatos termos da Súmula 448, I, deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 129-47.2014.5.04.0561, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 15/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016);

"[...] RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICO NA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA DO ESTABELECIMENTO. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE DO § 7.º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA N.º 333 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o manuseio de produtos de limpeza de uso comum, como é o caso dos autos, não enseja ao pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que o Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE prevê o reconhecimento da insalubridade em grau médio somente quando há a fabricação e manuseio de álcalis cáusticos em sua forma bruta. Estando a decisão revisanda em sintonia com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, incide sobre o apelo o obstáculo inserto no § 7.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333, também deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido." (RRAg - 1974-41.2017.5.12.0059, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 05/06/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/06/2024 - destaquei);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÁLCALIS CÁUSTICO DE FORMA DILUÍDA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ANEXO 13 DA NR-15 DO MTE. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da SBDI-I desta Corte Superior, o manuseio de álcalis cáustico de forma diluída, como é o caso dos produtos de uso doméstico, não se enquadra naquelas hipóteses descritas no Anexo nº 13 da NR-15 do MTE. Isso porque a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos se reportam ao contato direto com a substância em sua composição bruta, e não diluída em produtos comuns de limpeza. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) Recurso de revista não conhecido." (ARR - 2545-78.2012.5.12.0029, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 19/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À SUBSTÂNCIA "ÁLCALIS CÁUSTICOS". BAIXA CONCENTRAÇÃO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A SDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que a insalubridade prevista no Anexo 13 da NR-15 do MTE, pela exposição à substância 'álcalis cáusticos', se verifica apenas quando se trata do produto bruto, em sua composição plena, não se caracterizando quando a substância está diluída em produtos de limpeza e higienização, independente da conclusão do laudo pericial. 2. Constatado, na hipótese, que a substância 'álcalis cáusticos' não se trata do produto bruto, mas de solução diluída em produtos de limpeza e higienização. 3. Nesse sentido, verifica-se que o acórdão regional recorrido, ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, decidiu em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo ser excluída da condenação o adicional de insalubridade. Agravo a que se nega provimento." (Ag-RRAg - 21517-93.2017.5.04.0013, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 09/02/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/02/2024 - destaquei);

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (SAPORE S.A) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO - CONTATO COM AGENTE ÁLCALIS CÁUSTICOS DILUÍDOS EM PRODUTOS DE LIMPEZA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Esta Corte consolidou o entendimento de que o contato com álcalis cáusticos diluídos em produtos de limpeza não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, por não se enquadrar na previsão da NR-15, Anexo 13 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, que se refere a álcalis cáusticos em forma bruta. Inteligência da Súmula nº 448, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 20393-58.2021.5.04.0523, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 02/04/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2024 - destaquei);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. EXPOSIÇÃO A 'ÁLCALIS CÁUSTICOS' DILUÍDO EM PRODUTOS DE LIMPEZA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual julgado improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, por entender que a utilização de produtos de limpeza que contenham a substância 'álcalis cáusticos' não dá ensejo ao referido adicional. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o simples manuseio de 'álcalis cáustico' constante de produtos de limpeza de uso geral, diluído, não enseja a percepção do adicional de insalubridade, por não se enquadrar na hipótese do Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Julgados. Incidência dos óbices previstos no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST ao processamento do recurso de revista. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação." (Ag-AIRR - 1000026-74.2021.5.02.0321, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 02/05/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2024 - destaquei);

"[...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÁLCALIS CÁUSTICOS. PRODUTO COMUM DE LIMPEZA. Esta Corte tem entendido que o manuseio de produtos comuns de limpeza por contato com álcalis cáusticos não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que o laudo pericial tenha pronunciamento em sentido diverso, nos termos da Súmula 448, I, do TST (conversão da OJ nº 4 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 679-

57.2012.5.04.0029 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/05/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018);

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (indicação de contrariedade à Súmula 448, I, do TST). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza. Dessa forma, ainda que o Regional conclua em sentido diverso, o pagamento do adicional de insalubridade, no caso concreto, é indevido, nos termos da Súmula nº 448, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 20804-31.2017.5.04.0333, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/05/2022 - destaquei);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS DE LIMPEZA. ÁLICALIS CÁUSTICOS. MERENDEIRA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Há transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, II, da CLT), tendo em vista que a decisão recorrida contraria entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o manuseio de produtos de limpeza que contenham álcalis cáusticos em sua composição, em soluções diluídas, não dá ensejo ao pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que tal situação não se enquadra no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Diante da aparente contrariedade à Súmula 448, I, do TST, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS DE LIMPEZA. ÁLICALIS CÁUSTICOS. MERENDEIRA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de ser indevido o adicional de insalubridade nos casos em que o contato com álcalis cáusticos ocorre por meio de soluções diluídas, e não no seu estado bruto, uma vez que tal situação não se enquadra no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 20318-67.2020.5.04.0292, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2022 - destaquei).

A decisão regional, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade pela exposição do trabalhador a produtos de limpeza a base de álcalis cáusticos diluídos, dissentiu da jurisprudência acima colacionada.

Demonstrada, portanto, possível contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, dou provimento ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 407/410, determinar o processamento do agravo de instrumento.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

#### **MÉRITO**

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÁLICALIS CÁUSTICOS - LAVADOR DE AUTOMÓVEIS**

Conforme já analisado, constata-se possível contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, o que autoriza o seguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### **RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÁLICALIS CÁUSTICOS - LAVADOR DE AUTOMÓVEIS**

#### **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo interno.

### **MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, atribuo à União o encargo pelos honorários periciais, na forma da Súmula nº 457 do TST, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 407/410, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tema “adicional de insalubridade - álcalis cáusticos – lavador de automóveis”. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema “adicional de insalubridade - álcalis cáusticos – lavador de automóveis”, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, atribui-se à União o encargo pelos honorários periciais, na forma da Súmula nº 457 do TST, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. Reduz-se o valor da condenação para R\$ 10.000,00, para fins processuais.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 07/11/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.